



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003741-14.2019.2.00.0000  
Requerente: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO/CNJ N. 65 (NUMERAÇÃO PROCESSUAL). RESOLUÇÃO/CNJ N. 234 (COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS). NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO: PRINTS DE PUBLICAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE AS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES SIGAM A NUMERAÇÃO ESTABELECIDA RESOLUÇÃO/CNJ N. 65, SEM SUPRESSÃO, ALTERAÇÃO OU INVERSÃO DOS CARACTERES (NÚMEROS E SINAIS), NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar aos órgãos do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal, que as publicações e intimações de seus atos, veiculadas na imprensa oficial, sigam a numeração estabelecida Resolução/CNJ n. 65, sem supressão, alteração ou inversão dos caracteres (números e sinais), em até 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 1º de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Sociedade Advocatícia Lee, Brock, Camargo Advogados, solicitando que este Conselho Nacional de Justiça implemente e regulamente a prática e a comunicação oficial de atos processuais, conforme determina o artigo 196 do Código de Processo Civil, a Resolução/CNJ n. 65 e a Resolução/CNJ n. 234.

Pede, também, que as publicações e intimações veiculadas na imprensa oficial ou em qualquer modo eletrônico *“observem estritamente a forma de numeração estabelecida na referida Resolução 65, de 16/12/2008, sem a supressão, alteração ou inversão de qualquer conjunto de números e sinais,*



*mantendo-se o número original de distribuição ao longo de todo o andamento do processo”, inclusive se houver um segundo número de identificação em grau de recurso ou em incidente vinculado.*

Os tribunais pátrios foram intimados, conforme Id 3648437, a dizer como são feitas suas comunicações processuais via imprensa oficial. As manifestações estão nos Ids 3654490 – 3728689 e indicam, em suma, o cumprimento das normas sobre o tema.

Em 07 de agosto de 2019, houve o lançamento, pelo CNJ, da Plataforma de Comunicações Processuais[1], para divulgação oficial e eletrônica de atos processuais. Os tribunais, no contexto, iniciariam os trabalhos e testes de integração de seus sistemas de processos eletrônicos e acompanhamento processual à mencionada Plataforma de Comunicações Processuais.

Com a Plataforma, pretende-se que os sistemas dos demais órgãos de Justiça passem a enviar automaticamente seus respectivos dados de acompanhamento processual para a Plataforma de Comunicações Processuais, em rotinas automatizadas e sem intervenção humana. Por essa razão, foi determinada a suspensão do presente procedimento por 90 (noventa) dias.

Após a suspensão, os autos voltaram conclusos a este gabinete em 29 de janeiro de 2020, momento em que se oportunizou nova manifestação da parte autora.

No Id 3889119, porém, a requerente indicou prosseguir a *“ausência de padronização da numeração de processos, junto as (sic) publicações e intimações da imprensa oficial”,* fato a impedir *“a utilização de automatização de pesquisa, com pleno uso de soluções tecnológicas, o que afeta diretamente a rotina de trabalho dos operadores do direito”.*

Portanto, reitera o pedido constante da Inicial (Id 3647187), no sentido de que seja necessária a intervenção do CNJ com vistas a se padronizar a comunicação oficial de atos processuais, à luz do artigo 196 do Código de Processo Civil, da Resolução/CNJ n. 65 e da Resolução/CNJ n. 234, *“sem a supressão, alteração ou inversão de qualquer conjunto de números e sinais, mantendo-se o número original de distribuição ao longo de todo o andamento do processo (...)”.*  
É o suficiente relatório. Passo ao Voto.

---

[1] Notícia disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89356-plataforma-de-comunicacoes-processuais-e-disponibilizada-para-tribunais>, acesso em 05-mai-2020.





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003741-14.2019.2.00.0000**  
Requerente: **LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

Cuida-se, como relatado, de procedimento proposto por Sociedade Advocatícia, por meio do qual pede a este Conselho a regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais, tendo em conta os ditames do artigo 196 do Código de Processo Civil e das Resoluções/CNJ ns. 65 e 234.

O disposto processualístico civil diz o seguinte:

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

A Resolução/CNJ n. 65, de 16 de dezembro de 2008, “*dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências*”. Por seu turno, a Resolução/CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016, regulamenta o “*Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário*”.

De outro lado, a requerente traz, na Inicial e informações seguintes (Id 3889119), *print* de publicações dos Tribunais TJDFT, TJBA, TRT 17ª, TJGO, TRF 1 SEÇÃO GO, TJAM, TJCE, TJAL, TJAC, TJSC, TJSE, TJSP, TJMG, em aparente desconformidade às regras retro mencionadas.

A Resolução/CNJ n. 234 indicou, no seu artigo 12, o conteúdo mínimo a existir nas comunicações processuais. A saber:

*Art. 12. O conteúdo das comunicações processuais conterà, no mínimo:*  
*I – o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ 65, de 16 de fevereiro de 2008;*  
*(...).*

Por seu turno, a Resolução/CNJ n. 65 elencou definições, de observância compulsória pelos tribunais<sup>[1]</sup>, que passo a transcrever:



*Art. 1º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução.*

*1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número seqüencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.*

*§ 1º-A Faculta-se à Justiça dos Estados e à do Distrito Federal e Territórios vincular o campo (NNNNNNN) ao campo tribunal (TR), desde que tal vinculação se dê para todos os órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus abrangidos pelo tribunal optante, comunicando-se sua opção ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescentado pelo ATO 200910000066999, julgado na 95ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2009.)*

*§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo VIII desta Resolução.*

*§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.*

*§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica o órgão ou segmento do Poder Judiciário, observada a seguinte correspondência:*

*I – Supremo Tribunal Federal: 1 (um);*

*II – Conselho Nacional de Justiça: 2 (dois);*

*III – Superior Tribunal de Justiça: 3 (três);*

*IV - Justiça Federal: 4 (quatro);*

*V - Justiça do Trabalho: 5 (cinco);*

*VI - Justiça Eleitoral: 6 (seis);*

*VII - Justiça Militar da União: 7 (sete);*

*VIII - Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: 8 (oito);*

*IX - Justiça Militar Estadual: 9 (nove).*

*§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário e, na Justiça Militar da União, a Circunscrição Judiciária, observando-se:*

*I – nos processos originários do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, o campo (TR) deve ser preenchido com zero;*



*II – nos processos originários do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (TR) deve ser preenchido com o número 90 (noventa);*

*III – nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões;*

*IV – nos processos da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 24, observadas as respectivas regiões;*

*V – nos processos da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação, em ordem alfabética;*

*VI – nos processos da Justiça Militar da União, as Circunscrições Judiciárias Militares devem ser identificadas no campo (TR) pelos números 01 a 12, observada a subdivisão vigente;*

*VII – nos processos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais de Justiça devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação e o Distrito Federal, em ordem alfabética;*

*VIII – nos processos da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo devem ser identificados no campo (TR) pelos números 13, 21 e 26, respectivamente, cumprida a ordem alfabética de que tratam os incisos V e VII;*

*§ 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo, observadas as estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário e as seguintes diretrizes:*

*I – os tribunais devem codificar as suas respectivas unidades de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO) com utilização dos números 0001 (um) a 8999 (oito mil, novecentos e noventa e nove), observando-se:*

*a) na Justiça Federal, as subseções judiciárias;*

*b) na Justiça do Trabalho, as varas do trabalho;*

*c) na Justiça Eleitoral, as zonas eleitorais;*

*d) na Justiça Militar da União, as auditorias militares;*

*e) na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os foros de tramitação;*

*f) na Justiça Militar Estadual, as auditorias militares.*

*II - na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entende-se por foro de tramitação a sede física (fórum) onde funciona o órgão judiciário responsável pela tramitação do processo, ainda que haja mais de uma sede na mesma comarca e mais de um órgão judiciário na mesma sede;*



*III - nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (0000) deve ser preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;*

*IV - nos processos de competência originária das turmas recursais, o primeiro algarismo do campo (0000) deve ser preenchido com o número 9 (nove), facultada a utilização dos demais campos para a identificação específica da turma recursal responsável pela tramitação do processo;*

*V - até 30 de junho de 2009, os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (0000), com os respectivos códigos;*

*VI – a relação de que trata o inciso anterior deve ser atualizada pelos tribunais sempre que ocorrerem acréscimos ou alterações;*

*VII – os tribunais devem disponibilizar a relação das unidades de origem do processo (0000) nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet).*

Registre-se que o art. 2º da Resolução/CNJ n. 65 previu que os órgãos do Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da CF/88 implantariam a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009. Seria facultativa a utilização nos seguintes casos:

*Art. 4º (...)*

*§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o caput nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.*

Ou seja, os tribunais devem proceder às comunicações processuais com a numeração padronizada pelo ato normativo acima, o que, segundo demonstra a sociedade advocatícia autora, tem sido descumprido por alguns órgãos da Justiça.

Portanto, há de se reiterar a necessidade de inserção da numeração única completa nas comunicações processuais de todos os órgãos do Judiciário. Nesse sentido, o presente procedimento merece ser julgado parcialmente procedente.

De outro lado, o pedido para que o CNJ determine “a implementação e regulamentação da prática e a comunicação oficial de atos processuais” aos tribunais, vejo como desnecessário, uma vez que a regulamentação consta das Resoluções/CNJ n. 65 e n. 234.

## **Conclusão**

Conforme exposto, **voto pela parcial procedência do Pedido de Providências**, com esteio no art. 25 do RICNJ, Resolução/CNJ n. 65 e Resolução/CNJ n. 234, para **determinar aos órgãos do Poder Judiciário, exceto**



**o Supremo Tribunal Federal, que as publicações e intimações de seus atos, veiculadas na imprensa oficial, sigam a numeração estabelecida Resolução/CNJ n. 65, sem supressão, alteração ou inversão dos caracteres (números e sinais), em até 60 (sessenta) dias.**

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**  
Relator

---

[1] Sobre a Resolução/CNJ n. 65, vale indicar que o CNJ elaborou uma página para esclarecimentos e orientações aos tribunais que está disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/numeracao-unica/perguntas-frequentes/>, acesso em 22-mai-20.

